

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 107/2020, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

APPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 04/10/2020
PRESIDENTE

Estabelece o dever de síndicos, responsáveis pela administração condominial e presidentes de associações de moradores informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras APROVA:

Art. 1º. Fica estabelecido o dever de síndicos, responsáveis pela administração condominial e presidentes de associação de moradores informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio.

Parágrafo único. Igualmente, os condôminos, locatários ou possuidores deverão comunicar ao síndico ou ao presidente da associação de moradores as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento.

Art. 2º. Os síndicos, responsáveis pela administração condominial e presidentes de associações de moradores deverão mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

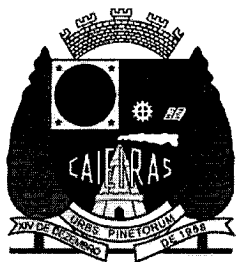
Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o condomínio ou a associação de moradores ao pagamento de multa de 100 Unidades Fiscais do Município de Caieiras, a ser revertida em favor de

AS COMISSÕES EM:

07/10/2020
Presidente

Rua Albert Hanser, nº 80 - Região Central - Caieiras/SP
CEP: 07700-605 - TEL: (011) 4442-8399
www.camaracaieiras.sp.gov.br





Câmara Municipal de Caieiras

programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A sanção elencada no *caput* deste artigo não isentará o infrator da responsabilidade civil ou criminal cabível.

Art. 4º. As disposições constantes na presente Lei serão aplicadas aos condomínios edifícios e de lotes.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


JOSIE CRISTINE ARANHA DÁRTORA
Vereadora "Prô Josie"

